

ART. 121 – HOMICÍDIO IV

Ao retomar um ponto sobre o inciso oitavo, referente ao emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, destaca-se uma questão recorrente em concursos públicos: além do crime de homicídio com uso de arma, seria também aplicável o crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo.

A análise depende do caso concreto. Se o agente utiliza uma arma de fogo, portando-a até a vítima, efetuando disparos e consumando o homicídio, responderá por homicídio simples, caso se trate de arma de uso permitido, ou por homicídio qualificado, se for arma de uso restrito ou proibido. Contudo, a responsabilização pelo porte ou posse ilegal de arma de fogo, nos termos dos arts. 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento, não é automática.

Somente haverá responsabilização cumulativa se ficar demonstrado que o agente portava a arma em outros momentos, além daquele em que a utilizou para cometer o homicídio. Caso o porte ocorra exclusivamente para a prática do crime, ele será absorvido pelo homicídio, seja este simples ou qualificado. Por outro lado, se as circunstâncias indicarem que o agente portava a arma de forma habitual, em diferentes contextos, será possível a aplicação cumulativa das infrações.

Código Penal

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos

IX – contra menor de 14 (quatorze) anos

Essa qualificadora foi introduzida pela chamada Lei Henry Borel, publicada em maio de 2022, com entrada em vigor em 9 de julho do mesmo ano. Assim, não se aplica a fatos ocorridos antes dessa data, devendo, nesses casos, incidir eventual causa de aumento prevista no Código Penal.

Para a incidência dessa qualificadora, deve-se observar a teoria da atividade, prevista no art. 4º do Código Penal, segundo a qual o tempo do crime é o momento da ação ou omissão, e não o do resultado. Isso possui relevância prática: se a conduta foi praticada quando a vítima tinha menos de 14 anos, a qualificadora será aplicada, ainda que o óbito ocorra após ela completar essa idade.

Portanto, mesmo que a vítima venha a falecer posteriormente, já com 14 anos, a qualificadora incidirá se, no momento da conduta, ela ainda era menor de 14 anos. Trata-se de qualificadora de natureza objetiva.

Além disso, a lei que instituiu essa qualificadora também previu causas específicas de aumento de pena. O homicídio contra menor de 14 anos possui pena de 12 a 30 anos, a qual pode ser majorada em determinadas circunstâncias.

Código Penal

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

A lei não faz distinção quanto ao tipo de deficiência.

II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

A lei abrange inclusive vínculos informais de emprego.

A majorante também pode incidir, por exemplo, em relação a professores, instrutores ou responsáveis temporários, desde que detentores de autoridade sobre o menor de 14 anos.

III – 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.

No caso de homicídio praticado contra menor de 14 anos em ambiente escolar, aplica-se a qualificadora específica relativa à idade da vítima, com aumento de pena de dois terços. Assim, a pena pode alcançar patamares elevados, chegando, por exemplo, a 50 anos de condenação. Embora, no Brasil, o tempo máximo de cumprimento de pena seja de 40 anos, admite-se condenação superior, desde que o cumprimento observe esse limite. Essa previsão busca coibir casos graves, como ataques em instituições de ensino envolvendo crianças e adolescentes.

Homicídio qualificado

X – nas dependências de instituição de ensino: (Incluído pela Lei n. 15.159, de 2025)

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Essa qualificadora foi introduzida pela Lei n. 15.159/2025, com vigência a partir de 4 de julho de 2025, não sendo aplicável a fatos ocorridos antes dessa data. Considera-se como dependências da instituição não apenas o interior do prédio, mas também áreas como jardins e estacionamentos.

Trata-se de qualificadora objetiva, pois independe da condição da vítima. Assim, pode ser aplicada independentemente de a vítima ser aluno, professor, responsável, funcionário, visitante ou qualquer pessoa presente no local.

§ 2º-C. A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de:

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;



5m



10m

II – 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino.



ATENÇÃO

HOMICÍDIO DE FAMILIAR (PARRICÍDIO, MATRICÍDIO, FILICÍDIO)

- Não qualifica, por si só, o homicídio

O homicídio de familiar, como no caso de parricídio (matar o pai), matricídio (matar a mãe) ou filicídio (matar o filho), não configura, por si só, qualificadora nem causa de aumento de pena. Trata-se de agravante genérica prevista no Código Penal.

- É agravante genérica do art. 61, II, e, CP (contra descendente, ascendente, irmão ou cônjuge)

HOMICÍDIO PREMEDITADO

- Não qualifica, por si só, o homicídio
- Pode funcionar como circunstância judicial para a dosimetria da pena (1ª fase)

PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS

- Juiz aplica 1 qualificadora. As demais devem ser levadas em consideração como agravantes genéricas ou como circunstâncias desfavoráveis na dosimetria da pena.

O juiz, ao aplicar uma qualificadora, deve considerar as demais como agravantes genéricas ou como circunstâncias desfavoráveis na dosimetria da pena. Assim, mesmo quando há mais de uma qualificadora, apenas uma é utilizada para qualificar o crime, enquanto as outras influenciam na fixação da pena-base. Por exemplo, em um crime cuja pena varia de doze a trinta anos, o juiz pode fixar a pena-base em quinze anos e, diante de outras qualificadoras, utilizá-las como circunstâncias judiciais para elevar essa pena, antes da aplicação de agravantes e causas de aumento. Trata-se de matéria relacionada à teoria da pena, estudada no âmbito do Direito Penal Parte Geral.



Código Penal

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos.

Trata-se de crime de médio potencial ofensivo, já que a pena mínima não supera um ano. Nota-se que a pena do homicídio culposo é significativamente inferior à do homicídio doloso, embora existam situações em que a reprovabilidade da conduta seja elevada.

O homicídio culposo ocorre quando o agente pratica uma conduta voluntária que gera um resultado involuntário, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia. A negligência, também chamada de culpa negativa, consiste na omissão de um dever de cuidado, ou seja, o agente deixa de adotar uma providência necessária para evitar o resultado. Um exemplo é o responsável por um objeto perigoso que deixa de verificar condições de segurança indispensáveis, ocasionando um resultado fatal.

A imprudência, por sua vez, caracteriza-se como culpa positiva e decorre de uma ação perigosa. O agente atua de forma arriscada, acreditando que o resultado não ocorrerá, mas acaba provocando-o. Nessa hipótese, há uma conduta ativa que expõe terceiros a perigo desnecessário.

Já a imperícia, também denominada culpa profissional, refere-se à falta de aptidão técnica no exercício de atividade que exige conhecimento especializado. O exemplo clássico é o profissional habilitado que, por erro técnico grave, causa a morte de alguém durante a execução de sua atividade.

Portanto, o homicídio culposo configura-se como uma conduta voluntária que produz um resultado não desejado, em razão de violação do dever de cuidado objetivo, manifestada por negligência, imprudência ou imperícia. Ressalta-se, por fim, que o homicídio culposo não admite tentativa, pois os crimes culposos, por sua própria natureza, são incompatíveis com essa forma de execução.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

O Parágrafo 5º trata do denominado perdão judicial. Trata-se de instituto aplicável apenas ao homicídio culposo, não incidindo nos casos de homicídio doloso. Nessa hipótese, o juiz poderá deixar de aplicar a pena quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Não se trata de qualquer abalo emocional, por exemplo, a situação em que o agente causa a morte de um desconhecido e passa a sofrer de depressão. O instituto é voltado a situações mais intensas, em que o agente atinge pessoa extremamente próxima, como um familiar ou amigo íntimo, gerando sofrimento profundo. Um exemplo clássico é o da mãe que, por negligência, causa a morte do próprio filho; nesse caso, entende-se que a maior punição já é a própria consequência do fato.



20m

O perdão judicial também é aplicável ao homicídio culposo na direção de veículo automotor, como no caso do pai que, ao realizar uma manobra, acaba atropelando e matando o próprio filho. Nessas situações, a dor experimentada pelo agente torna desnecessária a aplicação da pena.

Embora o perdão judicial seja cabível em outros crimes, no homicídio ele incide quando as consequências do fato forem tão graves que dispensem a sanção penal. Sua natureza jurídica é de causa extintiva da punibilidade: o crime ocorre, mas o Estado deixa de aplicar a pena.

A verificação da gravidade das consequências exige análise do caso concreto. Apesar de o texto legal utilizar a expressão “poderá deixar de aplicar a pena”, entende-se que, uma vez reconhecida a intensidade das consequências, o juiz deve conceder o perdão judicial.

Assim, é fundamental atenção ao parágrafo quinto: o perdão judicial aplica-se exclusivamente ao homicídio culposo, sendo incabível no homicídio doloso, tema recorrente em provas. Em seguida, passa-se ao parágrafo quarto, que trata das causas de aumento de pena, distinguindo aquelas aplicáveis ao homicídio culposo e ao homicídio doloso.

Aumento de Pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Aumento de pena no homicídio culposo

- 1) o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício;
- 2) se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.
- 3) se o agente não procura diminuir as consequências do seu ato.
- 4) se o agente foge para evitar prisão em flagrante.

Aumento de Pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

As causas de aumento de pena no homicídio culposo consistem em hipóteses nas quais a pena é majorada em um terço. Isso ocorre quando o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou quando o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do próprio ato, ou foge para evitar a prisão em flagrante.



25m

A inobservância de regra técnica pode ser exemplificada pela conduta de um profissional que, embora possua aptidão, deixa de observar um procedimento essencial. É o caso de um médico que realiza uma cirurgia sem verificar previamente o tipo sanguíneo do paciente, descumprindo regra básica da profissão. Nessa situação, responde por homicídio culposo com aumento de pena.

Também há aumento de pena quando o agente, após perceber que causou dano à vítima, deixa de prestar socorro imediato. Da mesma forma, incide a majorante quando não adota medidas para minimizar as consequências do ato, sendo essa hipótese bastante próxima da anterior. Além disso, prevê-se o aumento de pena quando o agente foge para evitar a prisão em flagrante. Embora, na prática, a jurisprudência apresente divergências quanto a essa hipótese – sob o fundamento de que ninguém é obrigado a se autoincriminar ou se deixar prender –, em provas, deve-se considerar que há, sim, a incidência da majorante. Diferencia-se, contudo, da situação em que o agente foge sem prestar socorro, podendo fazê-lo, hipótese em que não há controvérsia quanto à aplicação do aumento.

No que se refere ao homicídio doloso, o § 4º do art. 121 do Código Penal também prevê causas de aumento de pena. Nesses casos, a pena é aumentada de um terço quando o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos.

Quanto à vítima menor de 14 anos, é importante observar que, após a alteração legislativa ocorrida em 2022, essa circunstância passou a configurar qualificadora. Assim, para crimes praticados após essa alteração, aplica-se a qualificadora. Contudo, a majorante não perdeu totalmente sua utilidade, podendo ainda ser considerada em determinadas situações, como na terceira fase da dosimetria da pena, caso o juiz já tenha utilizado outra qualificadora.

Já em relação à vítima maior de 60 anos, a majorante permanece plenamente aplicável. Ressalta-se que, para a incidência dessa causa de aumento, deve-se considerar o momento da ação ou omissão, e não o momento do resultado. Assim, se a conduta foi praticada quando a vítima ainda não havia completado 60 anos, não se aplica a majorante, ainda que o resultado morte ocorra após essa idade.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.



30m